



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03751982

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0220460-44.2011.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante STRUTBARS POLITHANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (FALIDO(A)) sendo agravado MURIAÇO FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente sem voto), PEREIRA CALÇAS E ARALDO TELLES.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 12248
AGRV.N° : 0220460-44.2011.8.26.0000
COMARCA: JUNDIAÍ
AGTE. : STRUTBARS POLITHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (FALIDO)
AGDO. : MURIAÇO FERRO E AÇO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE FALÊNCIA – PRETENSÃO À NULIDADE DE CITAÇÃO – OCORRÊNCIA – Mandado de citação da recorrente que não foi efetivado no endereço do estabelecimento comercial da agravante – Ademais, não ocorrendo a citação pessoal, necessária a citação editalícia – Nulidade processual decretada – Orientação da Câmara Reservada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. sentença de fls. 26/29, proferida nos autos de pedido de falência movida pela agravada em face da agravante, na qual, em razão da citação da recorrente, na pessoa de Roberto Marques, deixando transcorrer “in albis” o prazo para apresentar defesa, julgando aberta a falência da recorrente.

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja anulado o processo a partir o aditamento de mandado de citação (fls. 48 dos autos principais). Alega que a empresa recorrente foi citada na pessoa de Roberto Marques, mas seus verdadeiros sócios e representantes legais são André Felipe e Luzimar Reis. Assim, ocorreu nulidade de citação, haja vista que a pessoa a qual a Sra. Oficiala de Justiça deu como citado e que sequer foi identificado, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tinha poderes para praticar atos empresariais ou para também representar a empresa. Aduz que, não tendo sido encontrado os representantes legais da falida no estabelecimento empresarial, deveria ser procedida a citação por edital. Argumenta que não se pretende que a citação fosse feita no local da residência dos representantes legais, mas também não se pode admitir que a citação fosse feita em pessoa diversa daquela legalmente hábil a representar a empresa.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 45 destes autos).

A agravada, devidamente intimada, apresentou contrarrazões pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso (ausência de certidão de intimação da r. decisão recorrida) e, no mérito, o não provimento (fls. 53/58 destes autos).

As informações foram prestadas pelo MM Juízo *a quo* (fls. 64 deste recurso).

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso merece provimento.

O presente recurso de agravo de instrumento foi extraído de ação de pedido de falência proposta pela recorrida em 27 de agosto de 2007 (fls. 16/19 destes autos), com a finalidade de que fosse decretada a quebra da empresa recorrente, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 25/25v dos presentes autos), extrai-se que a recorrente foi citada no endereço constante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

petição inicial da ação de pedido de falência (Rua Antonio Miori, nº 490, Bairro das Chaves, Itupeva, Estado de São Paulo), na pessoa do Sr. Roberto Marques, na data de 10 de agosto de 2009.

Observa-se, ainda, que foi certificado que o Sr. Roberto Marques informou não saber quem são os representantes legais da empresa, mas aceitou receber a citação como representante legal.

Todavia, de acordo com a cópia da alteração de contrato social, registrada em 06 de agosto de 2007 (fls. 11/15 deste instrumento), a empresa recorrente tem como endereço da sede social na Rua China, nº 18, Vila Santa Luzia, São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Ou seja, quando da tentativa de citação ocorrida em agosto de 2009 (fls. 25 destes autos), a empresa recorrente já tinha procedido a alteração do contrato social, com registro perante a Junta Comercial, ocorrida em 06 de agosto de 2007.

Assim, não haveria como aplicar a “teoria da aparência”, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, de que a citação teria sido recebida por funcionário que se presumisse autorizado para tanto, uma vez que, apesar da recorrente não fazer qualquer menção se conhecia ou não o Sr. Roberto Marques, constata-se que a citação da recorrente não foi efetivada no endereço do estabelecimento comercial da agravante.

Também, como até alegado pela recorrente, não seria o caso de expedir carta precatória para citação dos representantes legais da agravante no endereço residencial, tendo em vista que o oficial de justiça não está obrigado a procurar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor fora do seu estabelecimento comercial (RT 479/57, RF 256/253, RJTJESP 90/345, 105/269).

Desta forma, em razão da não ocorrência da citação dos representantes legais no estabelecimento comercial da recorrente, bem como a desnecessidade de referida citação no endereço residencial dos mencionados representantes legais, deveria ser efetivada a citação da agravante via edital.

Nesse sentido, nos termos do v. Acórdão, em parte transcrito, proferido nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0096138-49.2011.8.26.0000, de relatoria do Douto e Culto Desembargador Romeu Ricupero, Câmara Reservada à Falência e Recuperação deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 26.07.11, restou decidido que:

“EMENTA - Falência. Citação por edital. Tentativas frustradas de citação. Especificidade da Lei de falências. Oficial de justiça não está obrigado a procurar o devedor fora do seu estabelecimento comercial. Requerimento de citação por edital que deve ser atendido. Súmula 51 desta Corte. Agravo de instrumento provido.

...

A explicação para esse procedimento diferente do preconizado pelo Código de Processo Civil está exatamente na especificidade da Lei de Falências, isto é, “não é nula a citação de pedido de quebra realizada via edital, se o representante da sociedade não permanece na sede da empresa, uma vez que, nos termos do art. 2º, VII, do Decreto-lei n.º 7.661/45, o próprio abandono do estabelecimento, sem que se deixe preposto com poderes bastantes de gestão, caracteriza ato falencial” (RT 760/250).

Anote-se, por pertinente, que a atual Lei de Falências, Lei n.º 11.101/2005, prevê, em seu artigo 94, inciso III, letra “f”, dispositivo idêntico ao artigo 2º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

A propósito, o tema deste recurso é objeto da Súmula 51 desta Corte, ou seja, “No pedido de falência, se o devedor não for



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências”.

Nessa direção, como não poderia deixar de ser, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Lei de Falências. Citação por edital. Precedentes da Corte.

1. Não viola o art. 11, § 1º, da Lei de Falências a decisão que determina a citação por edital, negando fosse a mesma feita em outro endereço que não aquele da empresa cujo pedido de falência se está processando. Já decidiu a Terceira Turma que quando a empresa não é encontrada "no domicílio constante de seus cadastros, válida é a citação por edital" (REsp n.º 63.669/SP, Relator o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17/6/02).

2. Recurso especial não conhecido (REsp n.º 195.665/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 06/06/2003, não conheceram, v. u., DJU 25/08/2003, p. 296).

...” (os grifos não constam do original)

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

“Falência (Lei 11.101/05). Pedido fundado no art. 94, I. Não localização da devedora ou de seus sócios na sede indicada. Pedido de citação-edital. Indeferimento. Orientação da Câmara Reservada em sentido oposto. Recurso provido, deferida a citação reclamada.” (TJSP – AI n.º 0224307-88.2010.8.26.0000, Des. Boris Kauffmann. Câmara Reservada à Falência e Recuperação, julgado em 01/06/2010) (o grifo não consta do original)

“Agravo interno. Recurso manejado contra decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento com base no art. 557, “caput”, do CPC, uma vez que a tese da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça. Na falência, não encontrados os presentantes legais da sociedade-ré na sede social, deve ser promovida a citação por edital. Não há necessidade de se diligenciar a localização dos acionistas e administradores em seus domicílios particulares. Agravo interno improvido.” (TJSP – AI n.º 9036271-40.2009.8.26.0000, Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, julgado em 06/04/2010) (o grifo não consta do original)

Portanto, com a devida vênia, o recurso merece provimento, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir de fls. 25 (mandado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação), inclusive, devendo ser reaberto o prazo estabelecido no artigo 98 da Lei nº 11.101/2005, para que a recorrente proceda como entender necessário.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do mandado de citação, constante às fls. 25 destes autos, inclusive.



Roberto Mac Cracker
Relator